



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 03-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública. Loteamento. Regularização do abastecimento de água potável. Infraestrutura de loteamento urbano. Matéria de competência da Seção de Direito Privado - Subseção I. Art. 5º, I.21, da Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fixação da competência da 9ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento do feito à Câmara suscitada. (CC [00808849420158260000](#) – Porangaba – Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26529).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo em ação civil pública para regularizar loteamento. Competência recursal se estabelece pelo pedido contido na inicial. Matéria – regularização de loteamento – afeta à competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I. 21, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Questões urbanísticas e ambientais alternativas e secundárias são insuficientes a deslocar competência. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00727351220158260000](#) – Santa Isabel – Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos – 03/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 33801).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação civil pública – Loteamento clandestino – Regularização – Qualidade da parte não desloca a competência para a Seção de Direito Público – Aplicação do art. 5º, I, item "I.21", da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado, por uma das Câmaras integrantes da SubSeção I – Resolução nº 668/2014 – Efeitos encerrados – Funcionamento não prorrogado – Fixação da competência da 5ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00753870220158260000](#) – São Roque – Órgão Especial - Relator Ademir Benedito – 03/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 38239).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – A Resolução nº 623/2013 conferiu às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia – Conflito procedente, com determinação. Competência de uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00822073720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29360).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL DE ZONEAMENTO POR PROPRIEDADES VIZINHAS – CAUSA DE PEDIR NITIDAMENTE ATRELADA AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE POSTURAS MUNICIPAIS, PELAS RÉS, DEBATE QUE ENVOLVE DIREITO DE VIZINHANÇA E USO DA PROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO OU POSTURAS MUNICIPAIS ATINENTES AO DIREITO URBANÍSTICO OU USO DE BEM PÚBLICO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO RECONHECIDA – EXEGESE DO ARTIGO 5º, III.4, DA RESOLUÇÃO 623/2013



DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - CONFLITO PROCEDENTE A FIM DE DECLARAR COMPETENTE A CÂMARA SUSCITADA. (CC [00563196620158260000](#) – São Caetano do Sul – Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34996).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ajuizada por motorista que exercia regularmente o transporte coletivo de passageiros contra TRANSCOOPER - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste. Exclusão dos quadros da cooperativa, permissionária de serviço público. Precedentes. Demanda entre particulares (cooperado e cooperativa). Matéria restrita a validade do ato de descredenciamento. Interesse público inexistente. Competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00766861420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Péricles Piza – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32710).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – "Ação constitutiva", buscando as autoras a exclusão de benefício de pensão por morte concedido pelo INSS à ex-mulher do falecido, de quem (igualmente) estava separada judicialmente – Benefício não concedido por autarquia municipal ou estadual, a determinar a competência seria da Seção de Direito Público – Benefício concedido por autarquia federal (INSS) – Competência que não se encaixa dentre as matérias atribuídas à Seção de Direito Público ou à Seção de Direito Privado I – Questão envolvente de direito de família a ser, em princípio, dirimida por uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I, sem embargo de o órgão a que couber, acolher a tese, sustentada pela Procuradoria Geral de Justiça, de que à demanda deve ser chamado o INSS, a deslocar a competência para a Justiça Federal – Questão, todavia, a ser resolvida pela Câmara a que couber. Conflito conhecido como dúvida, determinada a distribuição da causa a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I. (CC [00052956220168260000](#) – São Vicente – Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26392).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO - QUESTÃO AMBIENTAL AVENTADA DE FORMA SECUNDÁRIA, SEM REFLEXOS NA CONDENAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA SE DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA ONDE OS AUTOS FORAM INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS. (CC [00733925120158260000](#) – Mogi-Mirim - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho – 03/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 19127).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Falência decretada sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/1945 – Competência preferencial de Primeira Subseção de Direito Privado para a apreciação da matéria – Inteligência do artigo 5º, I.31 da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente para declarar a competência da Sexta Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso. (CC [00790696220158260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator - Luis Mario Galbetti - 25/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 12303).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelações contra sentença proferida em ação indenizatória por dano material e moral c/c declaratória de abstenção de uso – Lide que atine à propriedade industrial – A despeito de o juízo suscitante ser materialmente competente para o julgamento de ações envolvendo a Lei nº 9.279/96, o juízo suscitado está prevento para o julgamento do caso em comento, nos termos do art. 5º, I, item I.36 da Resolução nº 623/13 desta Corte - Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00784053120158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator Rui Cascaldi – 25/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34367).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Prevenção da Câmara suscitada em face do conhecimento anterior de agravo de instrumento tirado na mesma lide antes da instalação da suscitante – Incidência da regra do art. 102 do Regimento Interno desta Corte – Circunstância que, in casu, afasta a competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, ainda que a ação envolva matéria abrangida pela Resolução 538/2011, posto que o reclamo anterior foi interposto antes da vigência desta – Conflito precedente – Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00811343020158260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator - Galdino Toledo Júnior - 25/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 19340).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de restituição de valores – Reconhecida, em anterior demanda, a nulidade da doação de cotas societárias – Recondição do quadro societário ao status quo ante – Falecimento do sócio doador – Ação a envolver matéria exclusivamente indenizatória – Não incidência do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP – Competência da Sétima Câmara de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00811213120158260000](#) - Avaré - Turma Especial - Privado 1 – Relator - Elcio Trujillo - 25/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27884).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Cobrança de valores dispendidos para a constituição de sociedade empresária cumulada com indenização por danos morais. Competência recursal que é determinada pelo pedido inicial. Art. 103 do RITJSP. Pedido inicial que pressupõe a inexistência de sociedade empresária entre as partes, requerendo-se a devolução do investimento justamente porque os autores não se tornaram sócios dos réus. Ausência de pedido de dissolução de sociedade, ainda que a r. sentença tenha entendido que seria o caso, extinguindo o processo sem julgamento de mérito por inadequação. Competência que não pode flutuar de acordo com o que se decida ao longo do processo. Ausência de matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência da 1ª Câmara de Direito Privado declarada. Conflito precedente. (CC [00153293320158260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 1 – Relator - Mary Grün - 16/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 5295).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Agravo de Instrumento. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em face da 5ª Câmara de Direito Privado, por ter sido a falência decretada antes de vigorar a Lei nº 11.101/2005. Cabimento. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial julgam feitos que envolvem a atual Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005). Art. 6º, "caput", da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial. Agravo de instrumento tirado de pedido falimentar anterior à sua vigência (1977). Inaplicabilidade. Inteligência do art. 192 da mencionada norma. Incidência do DL nº 7.661/1945. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, I.31, da Resolução nº 623/12013. Acolhido o conflito de competência, para determinar o encaminhamento dos autos para o órgão suscitado, 5ª Câmara de Direito Privado, para a apreciação do agravo. (CC [00736428420158260000](#) - Guarulhos - Turma Especial - Privado 1 – Relator - James Siano - 04/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22643).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO DECORRENTE DE RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU, PROMOVIDO A DESEMBARGADOR – RELATORIA DE JUIZ SUBSTITUTO QUE NÃO AFASTA A PREVENÇÃO DA CÂMARA - PRECEDENTES DESTA TURMA ESPECIAL E DO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA C. 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RECONHECIDA. (CC [00622687120158260000](#) - Tremembé - Turma Especial - Privado 1 – Relator – Erickson Gavazza Marques - 25/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 18971).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÂMARA DE DIREITO EMPRESARIAL FOI INSTALADA PARA APRECIAR OS RECURSOS DISTRIBUÍDOS LIVREMENTE APÓS



30.06.2011 – RECURSO DISTRIBUÍDO QUANDO OS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS AINDA NÃO HAVIAM SIDO INSTALADOS – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVENÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO COMPILADO E SÚMULA Nº 98 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO RECONHECIDA. (CC [00755680320158260000](#) - Rio Claro - Turma Especial - Privado 1 – Relator – Erickson Gavazza Marques - 25/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19441).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Precedente distribuição de agravo de instrumento a Juiz Substituto em Segundo Grau que não mais integra a Câmara. Cessação da designação do Juiz Substituto em Segundo Grau que não rompe a prevenção da Câmara que ele auxiliava. Competência que é atribuída à Câmara e não ao Magistrado. Precedente do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e desta Turma Especial. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA C. 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC 00020963220168260000 - Valinhos - Turma Especial - Privado 1 – Relator – Donega Morandini - 25/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34069 – Segredo de Justiça).

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – A Resolução nº 623/2013 conferiu às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia – Conflito procedente, com determinação. Competência de uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00822073720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29360).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – "Ação constitutiva", buscando as autoras a exclusão de benefício de pensão por morte concedido pelo INSS à ex-mulher do falecido, de quem (igualmente) estava separada judicialmente – Benefício não concedido por autarquia municipal ou estadual, a determinar a competência seria da Seção de Direito Público – Benefício concedido por autarquia federal (INSS) – Competência que não se encaixa dentre as matérias atribuídas à Seção de Direito Público ou à Seção de Direito Privado I – Questão envolvente de direito de família a ser, em princípio, dirimida por uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I, sem embargo de o órgão a que couber, acolher a tese, sustentada pela Procuradoria Geral de Justiça, de que à demanda deve ser chamado o INSS, a deslocar a competência para a Justiça Federal – Questão, todavia, a ser resolvida pela Câmara a que couber. Conflito conhecido como dúvida, determinada a distribuição da causa a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I. (CC [00052956220168260000](#) – São Vicente – Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26392).

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA – CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – A Resolução nº 623/2013 conferiu às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia – Conflito procedente, com determinação. Competência de uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00822073720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29360).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA CONTROLADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO RECONHECIDA – EXEGESE DO ARTIGO 5º, III.15, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL – QUALIDADE DA PESSOA QUE NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CONFLITO PROCEDENTE A FIM DE DECLARAR COMPETENTE A CÂMARA SUSCITADA. (CC [00703249320158260000](#) – Taubaté – Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34995).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Pretensão de indenização por danos decorrentes de morte por atropelamento em linha férrea da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Resolução nº 605/2013 estabelecendo a competência preferencial da Eg. Terceira Subseção de Privado para julgamento de ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Competência da 29ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda (Art. 204 do RITJ/SP). Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada. (CC [00795996620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos – 16/02/2016 – Decisão Monocrática – Voto nº 33907).

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta em embargos à execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel – Distribuição à 30ª Câmara de Direito Privado – Julgamento, pela C. 35ª Câmara de Direito Privado, de apelação interposta em ação indenizatória derivada do mesmo contrato – Prevenção – Reconhecimento – Inteligência do artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal – Conflito de competência acolhido, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00778553620158260000](#) - São Paulo - Turma Especial - Privado 3 – Relator - Sá Duarte - 25/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 30216).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. OMISSÃO DE LEI – PARAÍSO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ARTIGO 115, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, A SEREM PREENCHIDOS POR



SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS - OMISSÃO LEGISLATIVA NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO SUPERADA EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 1.093, DE 21.05.2015 - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - CONCORDÂNCIA DA AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.” (ADI [22041533920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19133).

ADI. LM 714/2011 - ESTIVA GERBI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2011, DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI – PERDA DO OBJETO COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 874, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI QUESTIONADA – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO FEITO DECRETADA.” (ADI [22041663820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35219).

ADI. LM 3.483/2015 - SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.483/2015 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE APOIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PARTICULARES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES QUANDO DISCIPLINA BENS PÚBLICOS, REGULAMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CRIA PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS, DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [22129751720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35112).

ADI. LOM – ECHAPORÃ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal de Echaporã, e artigos 370 e 371 do Regimento Interno da Câmara Municipal, definindo crimes de responsabilidade e prevendo as respectivas normas de processo e julgamento. Descabimento. Invasão de competência normativa da União. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [22508849320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23475).

ADI. LOM – ITU. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso III do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itu. Disposição sobre infração político-administrativa do Prefeito. Invasão de competência normativa da União. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado. Inteiro teor do artigo também em desarmonia com a ordem constitucional. Necessidade de se ampliar o alcance do julgamento, pelo nominado arrastamento. Ação procedente, com observação.” (ADI [22238686720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23491).

ADI. LCM 685/2013 – CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 685, de 10 de dezembro de 2013, de Catanduva, autorizando o uso dos boxes do "Shopping Popular Alípio Gomes" por prestadores de serviços. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de leis que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI [22404764320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33849).

ADI. LM 16.222/2015 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015. Proibição de produção e comercialização de foie gras no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de habilitação como amicus curiae. Sociedade Vegetariana



Brasileira. Possibilidade. Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Deferimento. Particular interessado. Pleito de admissão em assemelhada condição. Impossibilidade. Representatividade unipessoal equívoca. Indeferimento. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Representatividade de caráter nacional com derivação em todas as esferas. Ato normativo impugnado vinculado aos objetivos da autora. Impossibilidade do pedido. Descabimento. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de Lei Municipal (artigo 125, § 2º, da CF), ainda que a ofensa a dispositivos da Constituição Estadual revele estreita correlação com preceitos da Constituição Federal. Possibilidade de exame da ação com arrimo em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante. Preliminares rejeitadas. Comercialização de artigos de couro. Legitimidade ativa e interesse processual. Ausência. Interesses da Associação desvinculados da produção e comercialização de artigos de vestuário confeccionados com couro animal, razão pela qual carece a autora tanto de legitimidade ativa para a defesa de tal matéria em juízo quanto de interesse processual, na modalidade pertinência temática, por refugir sua linha de atuação. Aplicação dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Representação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes – ANR, fundada na usurpação de competência. Falta de razoabilidade e ausência da fonte de custeio da despesa haurida da lei. Afronta aos artigos 25, 111 e 144 da Constituição Estadual. Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual, não podendo proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, interferindo diretamente em sua produção e consumo. Matéria abordada que extrapola o mero interesse local. Ação julgada procedente.” (ADI [21372416020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22201).

ADI. LCM 01/2015 – JOSÉ BONIFÁCIO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1, de 9 de fevereiro de 2015, do Município de José Bonifácio, editada a partir de proposta parlamentar, que fixou novo período de recesso escolar, entre o segundo e o terceiro domingos do mês de outubro, para os professores de Educação Básica I e Educação Básica II no âmbito daquele Município – Legislação que versa acerca do planejamento, da organização, da direção e da execução dos serviços públicos, bem como insere-se por matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, tratando de questões relativas a atos de governo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21842138820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22589).

ADI. LM 10.885/2011 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.885, de 1º de março de 2011, do município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a gratuidade a ser concedida aos policiais civis e militares quando da utilização do transporte coletivo no Município e dá outras providências". Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Invasão da esfera administrativa. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II, XI, XIV e XVIII, 117, 119, 120 e 159 parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [22255262920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29270).

ADI. OMISSÃO DE LEI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Cardoso, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição



Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.” (ADI [21984685120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32874).

ADI. LM 4.798/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "institui o agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública municipal de saúde". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre agendamento de consultas médicas por telefone na rede pública de saúde avançou sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de serviço público, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Pouco importa que o Prefeito, no caso, não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21077085620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30377).

ADI. LM 3.471/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.471, de 05 de maio de 2015, dispondo sobre afixação de placas com informações da pessoa homenageada com a denominação dos próprios públicos municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Ação procedente.” (ADI [22105216420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 03/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 33784).

ADI. LM 11.814/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 11.814/2015 do Município de São José do Rio Preto – Lei, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a implantação de "buffet" infantil em imóvel determinado – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da impessoalidade – Desrespeito ao planejamento global municipal – Competência privativa do Executivo Municipal usurpada – Violação aos artigos 5º, 111 e 181 da Constituição Estadual, e artigos 2º e 30, inciso I, da Constituição Federal – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [22242055620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22600).

ADI. LM 3.786/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de



competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente.” (ADI [21717095020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 03/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29120).

ADI. LCM 12/1999 – VALPARAÍSO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 16, §2º, inc. II, alíneas 'a' e 'b' da Lei Complementar 12, de 23 de dezembro de 1999, do Município de Valparaíso. Alíquota diferenciada de IPTU para terrenos edificados não dotados de muro e calçada. Descabimento. Progressividade extrafiscal fora dos parâmetros autorizados pelo ordenamento constitucional. Entendimento no C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 111, 144 e 163, inc. II da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [22151143920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23462).

ADI. LOM – TARABAI. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 37, §3º, inc. I, alíneas 'a,' 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h' da Lei Orgânica Municipal de Tarabai, a exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas. Descabimento. Obrigatoriedade de ser observado o modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo. Princípio da simetria. Precedentes deste C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 10, §1º e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21819317720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23471).

ADI. LM 2.461/2013 – AGUAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.461, de 26 de dezembro de 2013, do Município de Aguaí, autorizante da contratação de empregados temporários para obras e reformas específicas. Entendimento sobre ser justificada, na hipótese, a contratação transitória. Impugnação via recurso extraordinário. Situação fora do alcance do art. 543-B do Código de Processo Civil. Julgamento original mantido.” (ADI [20317168920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23470).

ADI. LM 4.811/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.811, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS's), INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II, XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO OSTENTA NATUREZA AUTORIZATIVA, MAS EXPRESSA VERDADEIRO SENTIDO DE DETERMINAÇÃO – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [22102999620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30870).

ADI. OMISSÃO DE LEI – MIGUELÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – MORA LEGISLATIVA RECONHECIDA – OFENSA AO ART. 115, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO



PROCEDENTE.” (ADI [22108239320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35181).

ADI. LM 895/2015 – NOVA CAMPINA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 895/2015 DE NOVA CAMPINA QUE, POR INICIATIVA PÁRLAMENTAR, DISPÕS SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL QUE DETÉM A DISCRICIONARIEDADE DA INICIATIVA – AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22199358620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35113).

ADI. OMISSÃO DE LEI – PEDRA BELA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE LEI QUE ESTABELEÇA PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA - EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO E LEI APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO DECRETADA.” (ADI [20441328920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35157).

ADI. OMISSÃO DE LEI – TAQUARAL. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Município de Taquaral – Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Edição da Lei Complementar nº 05, de 24 de setembro de 2015, prevendo a matéria, antes omissa – Perda do objeto da ação - Processo extinto sem resolução de mérito – Carência superveniente de ação - Inteligência do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [22108394720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38237).

ADI. LM 8.038/2014 – FRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande fluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.” (ADI [21028536820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29127).

ADI. LM 11.184/2015 E LOM – SOROCABA. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15 e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conhecimento da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui "o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida.” (ADI [22257826920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33763).

ADI. LM 3.775/2015 - MIRASSOL.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.775, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a isenção do pagamento de despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.



Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente." (ADI [21624364720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33757).

ADI. LM 5.655/2015 – CATANDUVA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências. 2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. 3. Ação de 'causa petendi' aberta. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade. 4. Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. 5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente." (ADI [22405560720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26514).

ADI. LCM 81/2002 E LCM 280/2015 – SANTA FÉ DO SUL. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, e Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015, do mesmo Município. Cargos em comissão. Cargo de "Assessor Jurídico" e "Coordenador Jurídico". Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de "Procurador-Geral do Município". Interpretação conforme. Direção da advocacia pública municipal que deve ser exercida por Procurador Municipal, titular de cargo de provimento efetivo. Simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 100, parágrafo único). Ação julgada procedente em parte, fixada interpretação conforme em relação ao cargo de Procurador-Geral do Município, com modulação de efeitos." (ADI [21849283320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 53).

ADI. LM 759/2012 – ESTIVA GERBI. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 759, de 3 de agosto de 2012, do Município de Estiva Gerbi, que "dispõe sobre a publicidade junto ao Poder Legislativo dos procedimentos referentes a obras realizadas em nosso Município". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Revogação do ato impugnado operada pela Lei nº 877, de 12 de novembro de 2015. Ação não conhecida." (ADI [22254977620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 70).

ADI. LM 6.646/2007 – ARARAQUARA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de inconstitucionalidade das expressões "Assessor de Imprensa", "Assessor Legislativo", "Assessor de Gabinete", "Assessor de Segurança", "Assessor de Comunicação" e "Diretor Jurídico", constantes do Anexo III da Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, do Município de Araraquara", que "dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências" – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem a atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança – Violação 111, 115, I, II e



V, e art. 144 da CE – Procedência da ação. DIRETOR JURÍDICO – Cargo a ser ocupado por profissional cujo "ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB, para exercer a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas" (art. 132 da CF) – Disposição da CF reproduzida no art. 98, § 2º, da CE – Funções da Procuradoria-Geral do Estado definidas (no art. 99 da CE) em forma similar às previstas na lei municipal questionada – Procurador-Geral do Estado nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira (art. 100, par. único, da CE) – Regra e princípios que obrigam o Município (art. 144 da CE) – Procedência da ação. MODULAÇÃO DE EFEITOS – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação." (ADI [21331225620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26292).

ADI. LM 5.700/2015 – CATANDUVA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.700/2015, do Município de Catanduva, que torna obrigatória a permanência de ambulância de suporte básico de vida e de um enfermeiro em lugares com grandes aglomerações de pessoas – Legislação que interfere na gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente." (ADI [22360196520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29375).

ADI. LM 3.555/2004 – CAIEIRAS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR – Inobservância da regra de licitação e das exigências legais – Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente." (ADI [22151100220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29344).

ADI. OMISSÃO DE LEI – CASA BRANCA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI – I. Mora que foi suprida, quanto à Câmara Municipal, pela edição da Lei Complementar n. 03/2015 – Perda superveniente do objeto da ação, nesse ponto – II. Persistência da mora, contudo, quanto ao quadro de servidores da Poder Executivo do Município de Casa Branca – Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores de carreira – Extinção da ação, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, quanto aos cargos em comissão da Câmara Municipal de Casa Branca, e procedência da ação, com determinação, quanto ao Poder Executivo Municipal." (ADI [20329423220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28585).

ADI. LCM 4.787/2015 – CAIEIRAS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de



iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [22065697720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29214).

ADI. LM 3.127/1996 E 3.133/1996 – ITUVERAVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Ituverava – Criação do cargo de "Procurador Geral do Município" em comissão – Atribuições típicas da advocacia pública, correspondentes a funções técnicas, a serem exercidas por detentores de cargo efetivo – Inobservância da necessária excepcionalidade constitucional – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 114 da Constituição Estadual – Configurada a inconstitucionalidade da expressão "Procurador Geral do Município" da Lei n. 3.127/1996, inclusive na redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 3.133/1996, do Município de Ituverava – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [21849092720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29247).

ADI. LM 4.412/2009 E LM 4.719/2011 E LM 4.837/2013 – MAUÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NO ART. 6º-A DA LEI Nº 4.412, DE 05 DE JANEIRO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.719, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, E PELA LEI Nº 4.837, DE 07 DE MARÇO DE 2013, TODAS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - AÇÃO QUE TEM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO PARÂMETRO PARA SE AFERIR A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS DE LEI IMPUGNADOS – COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO PACTUADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – COMPROMISSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE AS NORMAS INCONSTITUCIONAIS – PRELIMINARES REJEITADAS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DENOMINADOS "ASSESSOR ESPECIAL", "ASSESSOR DE SECRETARIA", COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, "CONSULTOR GERAL", "COORDENADOR", "CORREGEDOR-GERAL", "ASSESSOR DE GABINETE", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", "SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL", "DIRETOR DE UNIDADE DE SAÚDE", "ASSESSOR DE DIRETORIA" E "CHEFE DE SERVIÇO" – CARGOS CUJA DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DECORREM DE DECRETO E NÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO – PROCEDIMENTO QUE PERMITE A CRIAÇÃO DE CARGOS SEM A APROVAÇÃO DE LEI – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 115, I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 4.412, DE 05 DE JANEIRO DE 2009, PELA LEI Nº 4.719, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, APÓS O AJUIZAMENTO DA ADI Nº 0252189-88.2011.8.26.0000 PROPOSTA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, A QUAL FOI EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO FORAM PREVISTAS EM LEI – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CARGO DE "PROCURADOR-GERAL", CONTUDO, QUE APESAR DE SE AMOLDAR À FORMA DE NOMEAÇÃO COMISSIONADA, EXIGE A ELEIÇÃO DENTRE OS PROCURADORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DA CARREIRA, RECRUTADOS EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.” (ADI [2058747 8420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 21453).



ADI. LM 3.452/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.452, de 25 de março de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, editada a partir de proposta parlamentar, que "Estabelece Normas para as Cerimônias Públicas e a Ordem Geral de Precedência no Município de Santana de Parnaíba" – Legislação que versa acerca do planejamento, da organização, da direção e da execução dos serviços públicos, impondo atribuições a órgãos da administração municipal, tratando de questões relativas a atos de governo, afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21871861620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22586).

ADI. LM 1.500/2015 – CÂNDIDO RODRIGUES. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.500/2015, do Município de Cândido Rodrigues, dispôs sobre anistia de multa, juros e correção monetária às dívidas tributárias. Diploma de origem parlamentar. Vício de iniciativa não caracterizado, já que quanto à matéria tributária e financeira a competência é concorrente. Precedentes. Falta, porém, de prévio estudo de impacto orçamentário, indispensável no processo de elaboração legislativa. LC nº 101/2000. Desrespeito, com isso, ao princípio da legalidade, ao qual se submete o processo de elaboração daquela sorte de lei. Ação procedente.” (ADI [21417295820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28982).

ADI. LM 1.227/2005 – CARAGUATATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.227, de 19 de dezembro de 2005, do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a transferir áreas da Prefeitura a famílias carentes do Município em regime de comodato ou doação. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21753772920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43549).

ADI. LM 2.805/2015 – PIRACAIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.805, de 6 de julho de 2015, do Município de Piracaia. Emenda Legislativa Supressiva nº 1/2015. Projeto de lei oriundo do Poder Executivo. Criação de cargo de provimento em comissão. Usurpação de competência legislativa do Executivo. Inocorrência. Preliminar. Ofensa à legislação infraconstitucional não é parâmetro do processo de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal. Supressão do cargo de provimento em comissão de assessor de gabinete. A emenda legislativa não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta do Prefeito e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [21935370520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 43540).

ADI. LM 3.472/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Santana de Parnaíba – Lei nº 3.472, de 05 de maio de 2015, que "Dispõe sobre a divulgação dos resultados de exames médicos pela internet" – Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [22129370520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38301).



ADI. LM 858/1988 E 1.139/1994 – BILAC. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Bilac – Leis nº 858, de 19 de fevereiro de 1988, e 1.139, de 23 de dezembro de 1994, que instituem o 14º salário aos servidores do Município e o estendem aos aposentados – Afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Inconstitucionalidade configurada – Modulação de efeitos – Leis que vigoram há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados e os recebimentos efetivados de boa-fé – Declaração que deve produzir seus efeitos a partir da prolação do acórdão - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das referidas leis, com modulação.” (ADI [22041516920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38300).

ADI. LM 4.196/2015 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Guarujá – Lei nº 4.196, de 08 de janeiro de 2015, que institui o "Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte – PROMIFAE" – Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21391296420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38296).

ADI. LM 88/2015 – JACAREÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (ADI [21937475620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35608).

ADI. RESOLUÇÃO 04/2015 – ITATINGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO OBJETO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).” (ADI [22041724520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35583).

ADI. LM 11.103/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM DIVULGAR O VALOR GASTO EM CADA PROPAGANDA OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – NORMA QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A TELECOMUNICAÇÕES, RADIOFUSÃO OU PROPAGANDA COMERCIAL – PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO, MATERIALIZANDO MAIOR E EFETIVA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA E INEXISTÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.” (ADI [21553286420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30822).

ADI. LM 4.796/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITATIBA – LEI MUNICIPAL Nº 4.796, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA PARA O EXERCÍCIO DE 2015" (LOA DE 2015) – POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES EM LEI DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, DESDE QUE MANTENHAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E QUE NÃO ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA APENAS DO ART. 4º, INCISO III, DA LEI 4.796, ANTE A INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO



LEGISLATIVO, HAJA VISTA A DERRUBADA DO VETO PARCIAL, SEM QUE O MESMO FOSSE SUBMETIDO À PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 5º E ART. 175, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [21243336820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22789).

ADI. LM 2.905/2015 – MARTINÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Ordinária nº 2.905, de 21 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 (LDO), e dá outras providências” – Alegação de vício de iniciativa – Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo – Possibilidade – Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e não ensejarem aumento de despesas públicas – Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação improcedente.” (ADI [21947946520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34464).

ADI. REGIMENTO INTERNO – CÂMARA MUNICIPAL – LEME. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 367 a 370 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme, que disciplinam o processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nas hipóteses de prática de qualquer das infrações político-administrativas ali previstas – Disposições legais questionadas que afrontam competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da CR, pois desconsideram o fato da matéria já se encontrar inteiramente definida no Decreto-lei nº 201/67 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21680486320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22573).

ADI. LM 11.183/2015 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que “Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências”. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [22348487320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23373).

ADI. LOM 1.866/2005 – GUAÍÇARA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA (LEI Nº 1.866/2005) - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE A ESCOLHA DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, QUE DEVEM RESIDIR NAQUELE MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, inclusive no que diz respeito à imposição de requisitos para o exercício de cargos em comissão, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo local legislar sobre matéria atinente ao provimento de cargos públicos. A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.” (ADI [22239361720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27903).

ADI. LCM 23/2013 – SEBASTIANÓPOLIS DO SUL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º da Lei Complementar nº 01, de 23 de janeiro de 2013, do Município de Sebastianópolis do Sul, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão na estrutura administrativa municipal, sem descrição das respectivas atribuições – Violação ao



princípio da reserva legal – Funções de direção, chefia e assessoramento, não configuradas (mas meramente burocráticas, técnicas ou profissionais e que, portanto, devem ser preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público) – Afronta aos artigos 111, 115, I, II, e V e 114, todos da Constituição Estadual e também do art. 37, IX, da Constituição Federal (já que cargos que também não se inserem nas hipóteses de contratação em regime de urgência) - Precedentes desta Corte e também do C. STF – Ação procedente, com modulação.” (ADI [22151091720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Salles Rossi – 24/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34097).

ADI. LM 11.193/2014 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 11.193, de 13 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece política pública de transporte coletivo urbano daquela Municipalidade (concedendo isenção ao pagamento de tarifa pela prestação de serviço público comercial ou industrial, executado direta ou indiretamente, a usuários sócio-economicamente carentes ou considerados em situação especial, nos termos da mesma Lei) – Violação aos artigos 5º, 25, 117, 120 parágrafo único e 159, todos da Constituição Estadual – Matéria reservada ao Poder Executivo – Vício formal de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro - Precedentes desta Corte – Ação procedente.” (ADI [22403291720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Salles Rossi – 24/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34093).

ADI. LM 4.204/2015 – GUARUJÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.204, de 10 de março de 2015, do Município de Guarujá, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da reutilização da água retirada das caixas d'água de todos os prédios e edifícios do município de Guarujá, quando de sua limpeza, para abastecer os caminhões pipa da prefeitura para ser utilizada na lavagem de ruas de feiras livres e limpeza urbana e dá outras providências" – Lei, de iniciativa parlamentar, que interfere no âmbito da atividade administrativa do Município (que cabe exclusivamente ao Prefeito com o auxílio dos seus Secretários), especialmente na organização do serviço público municipal (altera a forma de prestação de serviço público de limpeza das vias públicas) – Além disso, impõe obrigações ao Poder Executivo (obriga a coletar a água de todos os prédios do município para reuso na lavagem de ruas de feiras livres e limpeza urbana em geral, bem como fiscalizar o cumprimento da determinação pelos edifícios e impor multa que fixar) – Não bastasse, referida lei cria novas despesas ao Município, sem indicação de fontes de custeio – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; 25; 47, II, XIV, XI e XIX; 144 e 176, I, CE). Ação julgada procedente.” (ADI [21391045120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – João Carlos Saletti – 24/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26293).

ADI. LM 7.370/2015 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que cria o projeto "GIRO CULTURAL" e dá outras providências. Ingerência na Administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de projeto vultoso com comprometimento de verbas de fundo municipal. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [22354575620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Tristão Ribeiro – 24/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26533).

ADI. LM 3.222/2012 – SANTANA DE PARNAÍBA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pedido de admissão de amicus curiae. Ausência dos requisitos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Pleito indeferido. Lei nº 3.222, de 23 de novembro de 2012, do município de Santana de Parnaíba. Criação de cargos públicos de advogado municipal para prestar assessoria jurídica à população de baixa renda. Usurpação de competência da União e dos Estados-membros. Inocorrência. Competência legislativa que não se confunde com competência administrativa. Amplitude do conceito de assistência jurídica integral, que abarca a assistência judicial. Exclusividade de atendimento pela Defensoria Pública. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade não reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [22207732920158260000](#) -



São Paulo – Órgão Especial – Tristão Ribeiro – 24/02/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26515).

ADI. LCM 442/2009 – LIMEIRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LOTEAMENTOS FECHADOS – Artigos do Plano Diretor de Limeira e alterações supervenientes que preveem a possibilidade de instalação de loteamentos fechados – I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Ausência de vício de iniciativa por ofensa a competência legislativa – Município que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação de outros entes federativos e promover o adequado ordenamento territorial – II. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS – Inocorrência de violação à liberdade de locomoção e ao princípio da impessoalidade – Hipótese de colisão entre princípios e direitos fundamentais, resolvida por meio do critério da ponderação – Prevalência dos direitos à propriedade e à segurança dos moradores da área, consideradas as circunstâncias da atualidade – III. VÍCIO FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO – Inocorrência – Observada a necessária participação popular no processo de planejamento urbanístico, por meio de audiências públicas e atuação de comitês com representação popular – IV. OFENSA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – O uso das áreas públicas dos loteamentos é incondicional, dependendo a adesão à entidade de moradores e posterior rateio das despesas de adesão voluntária dos proprietários dos lotes – Questão relativa à contribuição compulsória que nem seria matéria a ser tratada na legislação municipal, uma vez que encontra sua disciplina na legislação federal pertinente, inexistindo qualquer disposição a esse respeito nas leis objurgadas nos autos – Inconstitucionalidade não configurada – Ação julgada improcedente.” (ADI [21546322820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Moacir Peres – 24/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29342).

ADI. LM 4.189/2014 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que instituiu a campanha educativa denominada "Multa Moral" no Município de Guarujá. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao §2º, do artigo 1º, da expressão "pelo Poder Público" do §3º do mesmo artigo, e ao artigo 5º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 24, parágrafo segundo, item 2, ambos da Constituição do Estado. Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [21849136420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Márcio Bartoli – 24/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35692).

ADI. LM 11.093/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe que "somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, "em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios", de modo que, nesse tema, eventual interferência de lei municipal, tal como ocorreu no presente caso, por mais louvável que seja seu objetivo, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima por afronta ao princípio do pacto federativo. Inconstitucionalidade manifesta. Ação



julgada procedente.” (ADI [21639442820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Ferreira Rodrigues – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30375).

ADI. LM 3.525/2015 – MAIRIPORÃ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.525, de 03 de julho de 2015, que “dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas acima de sessenta anos por qualquer das portas dos veículos de transportes coletivos urbano do Município de Mairiporã”. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. Rejeição. Em se tratando de controle normativo abstrato, desenvolvido por meio de processo objetivo, sem qualquer discussão, portanto, sobre interesses particulares ou subjetivos, não há falar-se em “litígio” e “partes” e conseqüentemente em “ilegitimidade de parte” na concepção tradicional do direito processual. No presente caso, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, porque, embora não tenha sido dele a iniciativa da lei impugnada, esse agente político, no exercício de suas atribuições, participou do processo legislativo, sancionando a mencionada norma e, portanto, tinha condições de prestar informações relevantes sobre o tema, como de fato o fez. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que, ao estabelecer regras para embarque e desembarque de passageiros idosos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que a lei impugnada, no caso, tenha sido sancionada pelo Prefeito, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo “revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República” (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21749771520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Ferreira Rodrigues – 03/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30374).

ADI. LM 11.787/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar “os estabelecimento bancários do Município de São José do Rio Preto – SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas”. Inocorrência de invasão de competência normativa da União. Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Vício de iniciativa inócurrenente. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade inócurrenente. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar.” (ADI [21694179220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Borelli Thomaz – 24/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23185).

ADI. LM 3.788/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que “sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicos, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol” – Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal – Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no



poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [21729133220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Paulo Dimas Mascaretti – 24/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 22592).

ADI. LCM 137/2008 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Deferimento da habilitação de Pagano - Quinta do Imperador Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Nova América Franca Empreendimentos Imobiliários Ltda., Associação dos Proprietários em Reserva Santa Georgina e Associação de Moradores e Proprietários da Vila Hípica e Prolongamento da Vila Hípica na qualidade de amicus curiae – Suspensão do processo diante da alegada existência de repercussão geral – Não cabimento – Julgamento do RE nº 607.940 – Irrelevância – Ação que apresenta causa petendi aberta, permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 44 a 55, da Lei Complementar nº 137, de 18 de dezembro de 2008, e, por arrastamento, Leis nºs 7.761, de 11 de dezembro de 2012, 7.768 e 7.769, ambas de 20 de dezembro de 2012, que disciplinaram a regularização de loteamentos fechados e a concessão de uso das áreas públicas ali existentes – Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico – Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento – Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segregava espaço público de uso comum – Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção – Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores – Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável – Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para autorizar o Executivo Municipal a permitir o fechamento parcial do espaço urbano, podendo, ainda, conceder à associação de proprietários diretamente interessada o uso das áreas públicas existentes em loteamentos regularmente aprovados, sem obstrução do sistema viário estrutural, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas verdes e institucionais, realçando a vocação coletiva dos espaços públicos – Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia – Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade – Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor – Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo – Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte – Processo legislativo que não se resente da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal – Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre atos autônomos e concretos de administração (concessão de uso de bem público e autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatoriedade e indiscriminada participação da população no processo legislativo, máxime porque não traçam diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, consoante alude o caput do artigo 180 da Constituição Estadual – Legislação que, na verdade, volta-se apenas a regularizar situações concretas concernentes ao fechamento de propriedades loteadas e à outorga de concessão de uso de áreas verdes e institucionais desses loteamentos, cuidando de questão que diz respeito apenas aos moradores desses espaços urbanos, sem afetar de nenhuma forma a vizinhança ou frequentadores da região e, portanto, também o ordenamento urbano estabelecido anteriormente à sua vigência – Disciplina legal, ademais, que já se encontra consolidada há muito no Município, que acolhe inúmeros loteamentos fechados, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20080072520158260000](#) -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



São Paulo – Órgão Especial – Paulo Dimas Mascaretti – 24/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 22584).

ADI. LM 694/1994 E LM 742/1995 – COTIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 694, de 8 de novembro de 1994, com as alterações impostas pela Lei nº 742, de 21 de setembro de 1995, ambas do Município de Cotia, que autorizou o Poder Executivo a criar “Bolsões Residenciais” nas áreas urbanas e com características urbanas daquela urbe, bem como, por arrastamento, decretos expedidos com fundamento nesse ato normativo – Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico – Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento – Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum – Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção – Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores – Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável – Legislação em causa que se limita a autorizar o Executivo Municipal a permitir o fechamento parcial do espaço urbano, sem obstrução do sistema viário, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas verdes e institucionais, realçando a vocação coletiva dos espaços públicos – Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia – Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade – Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor – Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo – Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte – Processo legislativo que não se ressentia da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal – Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre atos autônomos e concretos de administração ((autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo, máxime porque não traçam diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, consoante alude o caput do artigo 180 da Constituição Estadual – Implantação do aludido controle de acesso, por sinal, que depende de aprovação de projeto de reurbanização, mediante requerimento apresentado aos órgãos municipais competentes, assinado por associação de moradores do bairro, por pelo menos um terço dos proprietários dos terrenos envolvidos ou cinquenta por cento dos proprietários residentes no loteamento ou povoado cujo fechamento for postulado, além de posterior edição de ato normativo municipal específico, acompanhado, dentre outras exigências, de declaração expressa de anuência dos requerentes ao projeto apresentado, obrigando, destarte, a participação de toda a população direta ou indiretamente afetada no processo de edição do ato normativo específico – Eficácia concreta da lei, portanto, que fica submetida a uma atuação prospectiva de segmentos da população, atendendo-se, no particular, o anseio de se ampliar a participação social nas intervenções urbanas – Implantação de loteamentos com controle de acesso, de toda sorte, que está consolidada há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [21174328420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Paulo Dimas Mascaretti – 24/02/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 22601).

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br